



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



10-06-14

SEB

067 TC-001936/026/12

**Prefeitura Municipal:** Monte Alto.

**Exercício:** 2012.

**Prefeita:** Silvia Aparecida Meira.

**Advogado:** Gilberto Marinho Gouvêa Filho e outros.

**Acompanha:** TC-001936/026/12 e Expediente: TC-000360/008/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

| <b>Título</b>                                                                                      | <b>Situação</b>   | <b>Ref.</b>            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------------|
| <b>Aplicação no Ensino – CF, art. 212</b>                                                          | 28,76%            | (25%)                  |
| <b>FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º</b>                                    | 100%              | (95% - 100%)           |
| <b>Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII</b>                                            | 62,95%            | (60%)                  |
| <b>Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”</b>                                                | 43,13%            | (54%)                  |
| <b>Saúde – ADCT da CF, art. 77, III</b>                                                            | 30,11%            | (15%)                  |
| <b>Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I</b>                                       | 3,78%             | 7%                     |
| <b>Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19</b>          | -                 | A partir de 2014       |
| <b>Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18</b> | Regular           | A partir de 02-08-2012 |
| <b>Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º</b>                     | Regular           | A partir de 18-05-2012 |
| <b>Execução Orçamentária – R\$ 1.193.190,11</b>                                                    | 1,24% - Superávit |                        |
| <b>Resultado Financeiro – (R\$ 4.402.280,60)</b>                                                   | Déficit           |                        |
| <b>Remuneração de Agentes Políticos</b>                                                            | Regular           |                        |
| <b>Precatórios</b>                                                                                 | Regular           |                        |
| <b>Ordem Cronológica de Pagamentos</b>                                                             | Irregular         |                        |
| <b>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</b>                                                       | Regular           |                        |
| <b>CIDE / Royalties / Multas de Trânsito</b>                                                       | Regular           |                        |
| <b>Investimentos + Inversões Financeiras: RCL</b>                                                  | 8,98%             |                        |
| <b>Restrições do Último Ano de Mandato:</b>                                                        |                   |                        |
| <b>*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42</b>          | Regular           |                        |
| <b>*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único</b>                              | Relevado          |                        |
| <b>*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”</b>                        | Regular           |                        |

**ATJ:** Favorável

**MPC:** Favorável

**SDG:** -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO**, exercício de 2012.

**1.2** O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR.06 (fls. 13/49) apontou o seguinte:

**A.1. Planejamento das Políticas Públicas** (fls. 14/16):

- O Município não possui aprovado seu Plano de Saneamento Básico, em desatendimento às regras dos artigos 11, 17 e 19 da Lei federal n.º 11.445/07;

- Não editou o Plano de Mobilidade Urbana (artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12);

- Existem, no relatório de atividades, alguns programas e ações governamentais cujos indicadores e metas físicas não permitiram a exata compreensão das realizações pretendidas pela Administração.

**A.3. Controle Interno** (fl. 17)

- O servidor responsável pelo controle interno ocupa cargo de livre nomeação e exoneração na Administração, motivo pelo qual não podem se considerar atendidos os ditames dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial** (fl. 19):  
- Há inconsistência entre os balanços patrimoniais de 2011 e 2012 e o resultado econômico do exercício fiscalizado.

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo** (fls. 19/20):

- A Prefeitura não possui liquidez suficiente em face dos seus compromissos de curto prazo.

**B.1.4. Dívida de Longo Prazo** (fls. 20/21):

- Equívocos nas escolhas das contas contábeis para a contabilização das dívidas de longo prazo, inclusive precatórios judiciais.

**B.4.1. Precatórios** (fls. 29/30):

- Os valores depositados em contas do Tribunal de Justiça para fins de pagamento dos credores de Precatórios não estão evidenciados em contas do sistema patrimonial, conforme determinam as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

- O Mapa de Precatórios informado pela Prefeitura Municipal através do Sistema AUDESP não traz os seus valores atualizados;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas às dívidas judiciais, havendo ocultação de passivo, com afronta aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320, de 1964).

**B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais** (fls. 31/32):

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

**B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos** (fls. 32/33):

- Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, sendo as justificativas publicadas por parte da Administração demasiadamente genéricas, desatendendo, assim, ao artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

**C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades** (fls. 33/34):

- A Prefeitura não se utilizou corretamente da estrutura das tabelas auxiliares do Sistema AUDESP para informar, de forma adequada, a modalidade licitatória no empenhamento de suas despesas.

**D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais** (fl. 37):

- Parcial cumprimento do artigo 48, *caput*, da LRF, pois não se encontram na página eletrônica da Prefeitura o Relatório de Gestão Fiscal e o Balanço Orçamentário.

**D.3.1. Quadro de Pessoal** (fls. 38/39):

- Existência no quadro de pessoal de uma vaga provida do cargo comissionado de motorista de gabinete, cujas atribuições não condizem com as funções de chefia, direção e assessoramento (art. 37, inc. II e V, da CF 88) - reincidência;

- Pagamento de adicional de insalubridade sem a existência de laudo atualizado – reincidência.

**D.5. Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal** (fls. 40/42):

- Atendimento parcial às Instruções deste E. Tribunal de Contas, por conta da entrega intempestiva da documentação exigida pelo Sistema AUDESP;

- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas em pareceres de anos anteriores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato (fls. 43/44):**

- Houve infringência às regras do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foi proferido ato administrativo no período eleitoral que contribuiu para o aumento da despesa de pessoal.

**E.2.1. Alterações Salariais (fl. 44):**

- Descumprimento do artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral, já que, a partir de abril, as alterações remuneratórias havidas em benefício dos servidores da Prefeitura não se limitaram à inflação.

**E.3. Vedação da Lei federal nº 4.320/64 (fl. 45):**

- A Prefeitura contrariou o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4.320, de 1964.

**1.3** Acompanha os autos o seguinte expediente:

- TC-000360/008/13: Trata de denúncia formulada por Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., comunicando a este E. Tribunal de Contas possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Monte Alto, ao não quitar, junto à reclamante, notas fiscais de produtos fornecidos no exercício de 2008, no valor total de R\$ 106.315,24, com possível desrespeito à cronologia das exigibilidades de pagamentos.

Informou a Fiscalização que o expediente serviu de subsídio ao exame destas contas, sendo constatado, de um modo geral, que a Prefeitura Municipal de Monte Alto não vem cumprindo a ordem cronológica das exigibilidades de seus pagamentos e concluiu pela procedência parcial da denúncia, pois no exercício de 2012 os empenhos não quitados totalizaram R\$ 85.631,38 (fl. 87 do Expediente TC—000360/008/13), observando, ainda, a existência de estoque de restos a pagar processados em exercícios anteriores.

**1.4** O **Ministério Público de Contas** (fl. 53), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

**1.5** Regularmente notificada (fl. 54, DOE de 11-01-2014), a Senhora Prefeita apresentou justificativas e documentos (fls. 66/103).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização; informou, para outras, que medidas corretivas já foram adotadas e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, assinalando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: **B.1.3; B.4.1; D.3.1; E.1.2 e E.2.1**, sustentou, em síntese:

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo** (fls. 73/74):

O suposto desequilíbrio deverá ser regularizado com o ingresso, nos cofres da Prefeitura, das receitas previstas para o primeiro trimestre de 2013.

**B.4.1. Precatório** (fls. 75/78):

A Prefeitura ainda não recebeu o esboço dando conta do quantitativo financeiro que fora liberado pelo E. TJSP individualmente a cada interessado. No entanto, o setor competente corrigirá a distorção revelada.

**D.3.1. Quadro de Pessoal** (fls. 84/85):

O Executivo Municipal, por meio da Portaria nº 7072, de 17-02-14, exonerou o servidor ocupante de cargo de motorista de gabinete, cujo cargo, uma vez em vacância, será automaticamente extinto, de acordo com a Lei Complementar municipal nº 323 de 13-03-2012.

**E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato** (fls. 88/92):

O ato administrativo no período eleitoral, que teria contribuído para o aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, é de tal modo inexpressivo e insignificante, que, pelo princípio da proporcionalidade, não deve ser considerado suficiente para alardear o descumprimento da regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.

Quanto aos seis contratos emergenciais, foram realizados para o preenchimento de cargos de Motorista, decorrentes do súbito esvaziamento de servidores titulares de empregos efetivos que atuavam, principalmente nas áreas de saúde e educação<sup>1</sup>. As contratações foram precedidas de processo seletivo, autorizado pela Portaria nº 6.495 de

---

<sup>1</sup> Falecimento, afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde, aposentadoria, processo administrativo, afastamento para participação como candidatos a cargo eletivo de Vereador, totalizando nove vagas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



20-06-2012 e homologado através do Decreto nº 3.088 de 26-07-2012.

**E.2.1. Alterações Salariais** (fls. 92/97):

A revisão geral anual de salários e vencimentos (compondo o percentual total de 10%), assegurada aos servidores públicos, com fundamento no artigo 37, X, da Constituição federal, foi concedida através da Lei Complementar municipal nº 327, em 3-4-2012, portanto, 7 (sete) dias antes do dia 10-4 (ou 180 dias antes das eleições), que é a data máxima permitida pela Lei Eleitoral (artigo 73, VIII) para a concessão de tal ato.

Solicitou, ademais, a autorização de vista e extração de cópias dos autos na fase precedente do julgamento (fl. 103).

**1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 105/106) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, por entender que não demonstravam uma situação de desequilíbrio, tendo a Municipalidade apresentado superávit orçamentário, que contribuiu para a diminuição do déficit financeiro advindo do exercício anterior, equivalente, ao final do exercício, a menos de 1 (um) mês de arrecadação, sem potencial, nessas condições, de impactar de forma significativa o exercício seguinte.

A **Chefia do órgão** (fls. 107/111), endossando tal pronunciamento, posicionou-se pela aprovação das contas, ponderando que os apontamentos relativos à taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato e às alterações salariais poderiam ser relevados, diante dos esclarecimentos apresentados pela Prefeitura, com recomendação, entretanto, ao Executivo Municipal para que observe rigorosamente as restrições de último ano de mandato.

**1.7 O Ministério Público de Contas** (fls. 112/113), de igual modo, opinou pela emissão de parecer favorável às contas em exame, propondo que os apontamentos relativos aos itens “Planejamento de Políticas Públicas”, “Controle Interno”, “Execução Orçamentária”, “Dívida Ativa”, “Pecatórios”, “Bens Patrimoniais” e “Quadro de Pessoal” sejam tratados como ressalvas no Parecer e que o referente ao item D.3.1. Quadro de Pessoal (pagamento de insalubridade, sem laudo atualizado) seja tratado em autos apartados.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.8** Foi deferido o pedido de vista e extração de cópia dos autos (fl. 114, DOE de 23-05-2013).

**1.9** Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000477/026/09 – Relator E. Conselheiro Robson Marinho, DOE de 07-09-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002875/026/10 – Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE de 24-08-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001347/026/11 – Relator E. Renato Martins Costa, DOE de 08-11-2013).

**1.10** Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

| RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012 | NÚMERO DE HABITANTES | RECEITA PER CAPITA | MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS | ABAIXO DA MÉDIA |
|-----------------------------------------|----------------------|--------------------|--------------------------------|-----------------|
| R\$86.684.625,65                        | 46.824               | R\$1.851,29        | R\$2.311,56                    | 19,91%          |

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

| EXERCÍCIOS          | 2009    | 2010  | 2011    | 2012  |
|---------------------|---------|-------|---------|-------|
| (Déficit)/Superávit | (1,40%) | 4,07% | (1,59%) | 1,24% |

Fonte: fls. 18, 116, 118 e 120.

c) Indicadores de Desenvolvimento  
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

**4ª série/5º ano**  
**IDEB Projetado x Observado**

| Monte Alto (*) | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
|----------------|------|------|------|------|------|
| Crescimento    |      | 20%  | 2%   | 2%   |      |
| Ideb           | 4.5  | 5.4  | 5.5  | 5.6  |      |
| Meta           | -    | 4.6  | 4.9  | 5.3  | 5.5  |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Comparativo com o Federal e o Estadual**

| Entes Federativos (*)  | Observado |      |      |      |      |
|------------------------|-----------|------|------|------|------|
|                        | 2005      | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| Monte Alto             | 4.5       | 5.4  | 5.5  | 5.6  | -    |
| Estado de SP – Pública | 4.5       | 4.8  | 5.3  | 5.4  | -    |
| Brasil – Pública       | 3.6       | 4.0  | 4.4  | 4.7  | -    |

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**8ª série/9º ano**  
**IDEB Projetado x Observado**

| Município de Monte Alto | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
|-------------------------|------|------|------|------|------|
| <b>Crescimento</b>      |      | 5%   | 12%  | (4%) |      |
| <b>Ideb</b>             | 4.0  | 4.2  | 4.7  | 4.5  | -    |
| <b>Meta</b>             | -    | 4.1  | 4.2  | 4.5  | 4.9  |

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Comparativo com o Federal e o Estadual**

| Entes Federativos (*)  | Observado |      |      |      |      |
|------------------------|-----------|------|------|------|------|
|                        | 2005      | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| Monte Alto             | 4.0       | 4.2  | 4.7  | 4.5  | -    |
| Estado de SP – Pública | 3.8       | 4.0  | 4.3  | 4.4  | -    |
| Brasil – Pública       | 3.2       | 3.5  | 3.7  | 3.9  | -    |

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Percentuais Atingidos pelo Município**

| Aplicação (*)       | 2005   | 2007   | 2009   | 2011   | 2012   |
|---------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Artigo 212 CF (25%) | 26,07% | 25,29% | 27,16% | 25,88% | 28,76% |
| FUNDEB (100%)       | -      | 90,26% | 100%   | 100%   | 100%   |
| Artigo 60 ADCT      | -      | 59,10% | 64,69% | 65,59% | 62,95% |

Fonte: (\*) TC-002894/026/05 (Exercício de 2005), TC-002483/026/07 (Exercício de 2007), TC-000477/026/09 (Exercício de 2009), TC-001347/026/11 (Exercício de 2011).

**d)** Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).



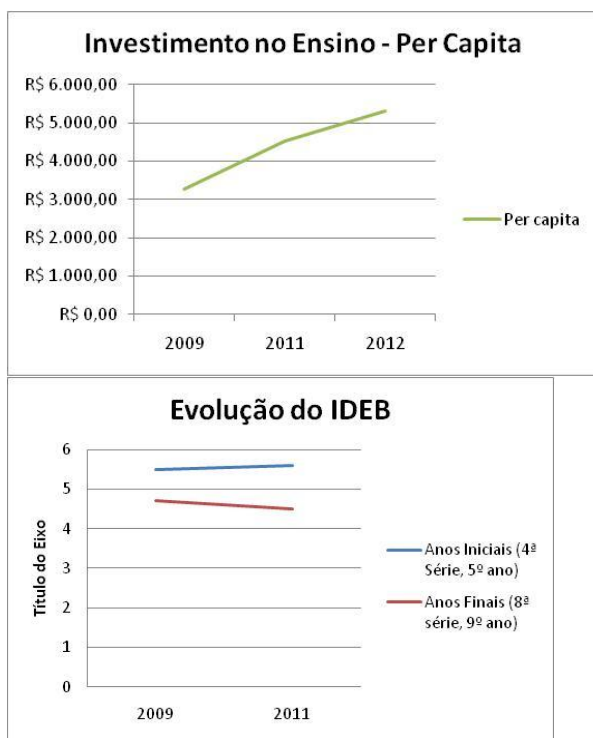


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



| Exercício                                                                                                                                                      | Recursos Próprios - R\$ | FUNDEB - Perda ou Plus (1) | Aplicação Excedente do FUNDEB (2) | Total - R\$   | Nº de Matrículas (3) | Per Capita |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------------|-----------------------------------|---------------|----------------------|------------|
| 2009                                                                                                                                                           | 14.023.746,13           | 2.875.354,17               |                                   | 16.899.100,30 | 5161                 | 3.274,38   |
| 2011                                                                                                                                                           | 16.465.277,81           | 4.591.351,60               | 197.821,20                        | 21.254.450,61 | 4689                 | 4.532,83   |
| 2012                                                                                                                                                           | 19.704.733,86           | 4.422.160,30               |                                   | 24.126.894,16 | 4567                 | 5.282,88   |
| (1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB                                                                                                    |                         |                            |                                   |               |                      |            |
| (2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB                                                                                                      |                         |                            |                                   |               |                      |            |
| (3) Fonte: endereço eletrônico <a href="http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula">http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula</a> |                         |                            |                                   |               |                      |            |

**e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.**



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2011 um crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.274,38 para R\$ 4.532,83), e, no mesmo período, uma progressão no IDEB na 4ª série/5º ano (de 5,5 para 5,6) e uma regressão na 8ª série/9º ano (de 4,7 para 4,5), tendo os resultados alcançados em 2011, em ambas as séries, atingido as metas projetadas (5,3 e 4,5, respectivamente).

No exercício de 2012, houve um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 4.532,83 para R\$ 5.307,28). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Monte Alto** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino; remuneração dos profissionais do magistério; saúde; transferências de duodécimos ao Legislativo; despesas com pessoal; FUNDEB; remuneração dos agentes políticos, precatórios, encargos sociais, CIDE, royalties e multas de trânsito.

**2.2** Em relação às **Restrições de Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>2</sup> (Dois últimos quadrimestres – Cobertura Financeira), nem ao artigo 73, VI, “b”, e VII da Lei federal nº 9.504/97<sup>3</sup> (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial).

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64<sup>4</sup>, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura*

<sup>2</sup> Demonstrativo – Evolução da Liquidez entre 30-04 e 31-12-2012 – fl. 43:

**Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:**

**Disponibilidades de Caixa em 30.04**

Saldo de Restos a Pagar em ar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

**Liquidez em 30.04**

**Disponibilidades de Caixa em 31.12**

Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

**Liquidez em 31.12**

| 2012          |
|---------------|
| 13.966.411,12 |
| 1.705.222,79  |
| 6.931.800,76  |
| 5.329.387,57  |
| 7.290.379,23  |
| 6.317.633,30  |
| -             |
| -             |
| -             |
| 972.745,93    |

<sup>3</sup> Informações à fl. 45:

| Publicidade em ano eleitoral                                   |           |           |           |           |
|----------------------------------------------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Exercício                                                      | 2009      | 2010      | 2011      | 2012      |
| Despesas                                                       | 12.720,00 | 11.250,00 | 19.300,00 | 9.100,00  |
| Média Apurada entre três Exercícios Anteriores                 |           |           |           | 14.423,33 |
| Parâmetro para Comparação Despesa de 2012                      |           |           |           | 14.423,33 |
| Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em: |           |           |           |           |

<sup>4</sup> “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*<sup>5</sup>.

No que respeita ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>6</sup> (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato<sup>7</sup>), anotou a Fiscalização que a grande parte do aumento apurado de 1,60% não decorreu de atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2012. Contudo, verificou, em agosto de 2012, admissões, em caráter temporário, de 6 motoristas por meio de processo seletivo homologado em 26-07-12, portanto, fora do prazo permitido pela Lei mencionada e que redundaram em aumento estimado em 0,05% da RCL.

Argumentou a Prefeitura que o impacto causado por essas admissões, a par de inexpressivo, decorreu da necessidade de atender às áreas da saúde e educação.

Efetivamente, de acordo com o artigo 73, inciso V, da Lei federal nº 9504/97 (Lei Eleitoral), é vedada a nomeação, contratação e qualquer forma de admissão, nos três meses que antecedem o pleito (no exercício de 2012, tal se deu a partir de 7 de julho) e até a posse dos eleitos. Entretanto, entre as exceções a tal vedação, relacionadas em suas alíneas, prevê o dispositivo legal a nomeação ou contratação necessária ao

<sup>5</sup> A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

<sup>6</sup> “**Artigo 21** - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

*I - as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

**Parágrafo único** - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20”.

<sup>7</sup> Informações à fl. 43:

| Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de: |                     |                          |          | 2012      |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------|----------|-----------|
| Mês                                                                  | Despesas de Pessoal | Receita Corrente Líquida | %        | Parâmetro |
| 06                                                                   | 36.301.371,43       | 87.424.759,52            | 41,5230% | 41,5230%  |
| 07                                                                   | 36.535.022,25       | 88.455.307,27            | 41,3034% |           |
| 08                                                                   | 36.990.811,00       | 87.908.062,63            | 42,0790% |           |
| 09                                                                   | 37.411.863,57       | 88.488.980,81            | 42,2786% |           |
| 10                                                                   | 37.767.351,87       | 89.150.910,04            | 42,3634% |           |
| 11                                                                   | 38.056.351,19       | 88.802.247,60            | 42,8552% |           |
| 12                                                                   | 38.712.768,94       | 89.764.598,08            | 43,1270% |           |
| Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:              |                     |                          |          | 1,60%     |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas pela Municipalidade e do reduzido impacto causado por essas admissões, alio-me à Assessoria Técnica e ao Ministério Público de Contas no sentido do relevamento da falha apontada.

Observo, ainda, que o reajuste salarial, incidente a partir de 1º-04-2012, nos termos da Lei Complementar nº 327, de 3-4-2012<sup>8</sup>, não vulnerou as disposições atinentes ao período eleitoral, concedido que foi antes de 180 dias do pleito, vale dizer, em data anterior a 10-4-2012.

**2.3.** No que se refere às alterações orçamentárias, muito embora a LOA tenha autorizado a abertura de créditos adicionais até o limite de 8% da despesa, constatou a Fiscalização que foram abertos créditos adicionais e realizadas transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 18.984.192,79<sup>9</sup> correspondente a 19,08% da despesa fixada final R\$ 99.466.714,62.

A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização de lei específica não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> Artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 327/2012 (fls. 478/480 do Anexo): 4,71% de reposição das perdas inflacionárias e 5,29% de aumento “real” dos vencimentos e salários mensais.

<sup>9</sup> Dados às fl. 18:

|                                                                          |                         |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Créditos adicionais                                                      | R\$6.056.530,85         |
| Transposição, Remanejamentos e Transferências                            | R\$4.119.661,60         |
| Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação | R\$8.808.000,34         |
| <b>Soma</b>                                                              | <b>R\$18.984.192,79</b> |

Fonte: AUDESP

<sup>10</sup> **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.*  
(...).

*3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11<sup>11</sup>, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto nas normas constitucionais e legais em matéria orçamentária.

No caso, muito embora tenha sido apurado resultado financeiro negativo de R\$ 4.402.280,60, observo que, comparado ao do exercício anterior (R\$ 5.670.331,27), o déficit financeiro foi reduzido em 22,36%. Constatado, ainda, que os investimentos realizados no Município corresponderam a R\$ 8.060.860,91, ou seja, 8,98% da RCL R\$ 89.764.598,08.

Entendo, assim, que o déficit apontado não constitui motivo à desaprovação das contas, uma vez que a solvência desse endividamento não está a exigir grande esforço fiscal por parte do Município, representando menos de um único mês de arrecadação [RCL: R\$ 89.764.598,08 ÷ 12 (meses) ÷ 30 (dias) = R\$ 249.346,11 (1 dia) // déficit financeiro: R\$ 4.402.280,60 ÷ R\$ 249.346,11 (1 dia) = 17 dias].

**2.4** Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnica** e do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Monte Alto, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas"; "Controle Interno"; "Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial"; "Dívida de Curto Prazo";

---

*4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).  
(...).*

<sup>11</sup> TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



“Dívida de Longo Prazo”; “Precatórios”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitação”; “Pessoal”; “Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal”.

**2.5** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

**a)** Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA, LDO e LOA.

**b)** Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e do Plano de Mobilidade Urbana (artigo 24, § 3º da Lei nº 12.587/12);

**c)** Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

**d)** Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

**e)** Promova imediatos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09<sup>12</sup>, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo referido Sistema deste Tribunal.

**f)** Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

---

<sup>12</sup> “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**g)** Efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

**h)** Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão no índice IDEB 8ª série/9º ano alcançado pelo Município em 2011 em relação ao de 2009.

**Determino, ainda:**

**a)** A abertura de autos apartados para tratar do pagamento de adicional de insalubridade, sem laudo atualizado.

**b)** Que o processo acessório TC-001936/126/12 e o Expediente TC-000360/008/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras e, em especial, de medidas visando à melhoria na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão constatada no IDEB 8ª série/9º ano.

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**